



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.920284/2017-02
ACÓRDÃO	1101-001.817 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. No caso concreto, não há documentação suficiente para autorizar o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou declarações de compensação relativas à compensação de débitos com direito creditório de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2013, composto por retenções na fonte:

A autoridade de origem não homologou os créditos compensados pela contribuinte no valor total de R\$ 360.217,11. A decisão fundamentou-se na ausência de comprovação do direito creditório. Foram realizados diversos despachos decisórios entre 2014 e 2017, todos com conclusões semelhantes, apontando a não comprovação das retenções utilizadas pela empresa para pleitear o crédito.

A contribuinte, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade sustentando que os valores compensados tinham origem em retenções de IRPJ e CSLL sobre notas fiscais emitidas para clientes como Sonda Supermercados, Via Varejo, Arcos Dourados e Bradesco. Alegou que anexou os comprovantes dessas retenções e que os valores foram devidamente oferecidos à tributação.

Por outro lado, a DRJ São Paulo indeferiu a manifestação de inconformidade. Primeiramente, por considerar que a compensação pleiteada não poderia ser considerada “declarada” pois o crédito já teria sido objeto de compensações anteriores e teria recebido negativas em despachos decisórios. Assim, na interpretação do acórdão recorrido, a compensação deveria ser considerada não declarada.

Ademais, a decisão destacou que, apesar da contribuinte alegar que os valores foram retidos na fonte e oferecidos à tributação, os comprovantes anexados não eram suficientes para comprovar a efetiva retenção e o oferecimento à tributação dos rendimentos. Assim, concluiu pela manutenção da decisão que não homologou o crédito pleiteado.

No recurso voluntário, a contribuinte reitera os argumentos anteriores, mas agora, em etapa recursal, com anexação mais detalhada de documentos, como DARFs, notas fiscais, contratos e extratos da contabilidade que demonstrariam o registro dos valores.

Alega também que houve erro na análise pela autoridade fiscal, que desconsiderou documentos relevantes que comprovariam o direito ao crédito.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para análise e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

O objeto do recurso é a compensação de créditos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2013, com origem declarada em valores retidos na fonte. A autoridade fiscal não homologou o crédito no valor de R\$ 360.217,11, sob o fundamento de ausência de provas suficientes da retenção e do efetivo oferecimento dos valores à tributação.

A título exemplificativo, pode-se ver, pelos dados apresentados, que, inclusive, há mais de um despacho decisório sobre crédito tributário correspondente ao mesmo valor do DARF (R\$ 142.231,41), data de arrecadação (17/02/2012) e referente ao mesmo período de apuração (31/01/12):

SP SÃO PAULO DERAT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

Fl. 37

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 123296173
DATA DE EMISSÃO: 07/06/2017

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
08.219.000/0001-99	ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33366.57408.190913.1.3.04-7120	31/01/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-920.284/2017-02

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1996, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.
Valor do crédito em análise: R\$99.314,65
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/12	0661	142.231,41	17/02/12

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

21846.64225.181013.1.3.04-2758 12064.69205.181013.1.3.04-0435 28720.99525.181113.1.3.04-038R 08768.79907.131113.1.3.04-5019
53366.57408.190913.1.3.04-7120 10825.76129.051113.1.3.04-0738 31891.83509.201213.1.3.04-6782 28742.12248.211113.1.3.04-9364
05149.61611.200114.1.7.04-8659 09294.59929.200114.1.7.04-9078

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
55.686,91	11.137,31	29.561,95

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SP - SÃO PAULO - DERAT

Fl. 45

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 056424650

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
19320.50450.0001-99	ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19320.50450.220413.1.3.04-1193	22/04/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-926.710/2013-80

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "Crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 60.711,72

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2012	0561	142.231,41	17/02/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0628205343	142.231,41	Do: cód 0561 PA 31/01/2012	142.231,41
VALOR TOTAL			142.231,41

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
51.015,23	10.203,04	5.989,18

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

"Requerimento local": Art. 165 e 170, de Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ambos pretendiam compensar débitos com crédito tributário identificado no DARF:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contributors:

Número de Inscrição no CNPJ :

Data de Arrecadação:

Banco:

Estabelecimento:

Número do Pagamento:

Período de Apuração:

Data de Vendimento:

Número do Documento:

Valor no Código de Receta 0561:

Valor Total:

ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S A:08219000000199

08.219.000/0001-99

17/02/2012

BANCO ITAU S.A.

0520

0628205343-2

31/01/2012

17/02/2012

0101341042

142.231,41

Comprovante emitido às 17:13:57 de 12/07/2017 (horário de Brasília), sob o código de controle d2ba.40ec.f8fa.f930.dc67.6b63.18fb.9837

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

O crédito informado referia-se a IRRF (códigos 0561, 1708 e 5952), e foi objeto de retificação na DCTF, em 20 de agosto de 2013 (conforme consta no doc 8 anexo à manifestação de inconformidade, às efls. 66/82). Portanto, posterior ao despacho decisório.

A recorrente alega que retificou a DCTF original (DCTF original no doc 6 da manifestação, às efls. 48/59) de forma a incluir os valores de IRRF que teriam sido indevidamente omitidos ou declarados de forma incorreta, sustentando que os valores compensados constavam da nova versão da DCTF. Argumenta que a retificação da DCTF deve ser considerada válida e eficaz

para fins de reconhecimento do crédito, conforme normativos da Receita Federal e jurisprudência do CARF.

A recorrente alega que os créditos decorrem de retenções efetuadas por diversos clientes (ex. Via Varejo, Arcos Dourados, Bradesco) e que foram devidamente comprovados por meio de documentos anexos, como notas fiscais, contratos, DARFs (constantes no doc 7 junto à manifestação de inconformidade, às efls. 61/65) e escrituração contábil.

Contudo, conforme bem pontuado no acórdão recorrido da DRJ São Paulo, os documentos apresentados em primeira instância não permitiram verificar naquele momento processual: a) a efetiva retenção dos valores; e b) que os valores foram oferecidos à tributação.

A DRJ considerou que a contribuinte não comprovou de forma suficiente e inequívoca o direito ao crédito compensado. Ainda que a DCTF tenha sido retificada, não foram apresentados documentos que confirmassem a efetiva retenção e recolhimento dos valores nem a sua tributação como receita da empresa. Também entendeu que a simples retificação da DCTF não supre a ausência de provas materiais da origem do crédito. Para a DRJ, a retificação tem valor apenas declaratório e depende de comprovação, não sendo suficiente para comprovar a existência do direito creditório.

Esse entendimento, aliás, também resta consignado na Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção (Acórdão n. 3002-000.481):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

No mesmo passo, a Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção (Acórdão n. 3002-000.201):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS DCOMP. EFEITOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PELA DRJ. A análise de DCTF retificadora enviada após a transmissão da DCOMP não encontra óbice na legislação. Com fulcro no disposto no art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, os autos deverão retornar à DRJ para que proceda à verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, sob pena de supressão de instância. Recurso Voluntário Provido em Parte. Aguardando Nova Decisão.

Logo, a retificação da DCTF posterior ao despacho decisório necessita de comprovação adequada.

Ainda, embora no recurso voluntário também haja informação de que novos documentos haviam sido incluídos aos autos, observa-se que apenas foi localizado documento na efls.181, cuja apresentação não supre automaticamente as exigências legais.

Cabe, pois, à contribuinte demonstrar de forma inequívoca: a) o vínculo entre o documento de retenção (DARF, contrato, nota fiscal) e o efetivo crédito; b) oferecimento da receita correspondente à tributação.

A Súmula CARF nº 80 dispõe que o reconhecimento de retenções do IRRF e CSLL requer, além da prova da retenção, a demonstração de que os valores foram incluídos na base de cálculo do tributo devido.

No caso, nota-se que os documentos apresentados nos docs 1 a 8 anexos à manifestação de inconformidade, não são suficientes para concluir com segurança que os valores foram oferecidos à tributação, ainda que baseiem o argumento do recorrente.

Por exemplo, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se identificam nos autos documentos contábeis (a exemplo da escrituração contábil) que poderiam indicar o oferecimento dos rendimentos à tributação.

Semelhante raciocínio foi exposto no acórdão recorrido:

Mas mesmo que se pudesse superar a impossibilidade de nova análise do mesmo crédito, o que não é possível, ou mesmo que estivéssemos julgando aquele primeiro Despacho Decisório, não há no processo comprovação de que o valor recolhido não era devido. O § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional estabelece que, quando a retificação de declaração tiver por objetivo excluir ou reduzir tributo, caberá ao contribuinte comprovar o erro. No caso em pauta, a DCTF retificadora juntada ao processo, transmitida em agosto de 2013, reduzindo o débito, é posterior ao primeiro Despacho Decisório referente ao crédito. A partir da ciência do Despacho Decisório, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do CTN. E, conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. No caso em questão, além de se tratar de nova análise do crédito, não foram anexados quaisquer documentos comprobatórios do valor real do débito reduzido em DCTF. Não há no processo documentos contábeis-fiscais comprovando os valores devidos de IRRF – código 0561 no mês de janeiro de 2012.

Logo, os documentos produzidos **não são suficientes** para comprovar efetiva retenção na fonte. Assim, não tendo a Recorrente apresentado novas provas, entendo que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Ainda que a Súmula CARF 143 autorize que as retenções na fonte sejam comprovadas de outras formas, no caso concreto, não há documentação suficiente para autorizar o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz